

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.127, DE 2002

Altera os arts. 140, 143, 144 e 147 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a disciplinar a habilitação de condutores de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 140, 143, 144 e 147 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo novas condições para a apuração dos exames de habilitação e para a habilitação de candidatos que pleiteiam conduzir apenas tratores e máquinas agrícolas.

Art. 2º O art. 140 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:(NR)

.....

II - saber ler e escrever, exceção feita aos condutores dos veículos relacionados no art. 144;(NR)

....."
Art. 3º O art. 143 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguintes redações para o "caput" e para o inciso V, e com o acréscimo do seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º como § 3º:

"Art. 143. Os candidatos, exceto os que pleiteiam habilitar-se somente para a condução dos veículos mencionados no art. 144 deste Código, poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:(NR)

.....

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque, trailer ou articulada tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares(NR);

.....

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 (seis mil) quilogramas, ou cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista (AC)."

Art. 4º O art. 144, da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144. O candidato, para habilitar-se exclusivamente à condução, inclusive na via pública, de trator de roda, trator de esteira, trator misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação, será submetido apenas ao exame de direção veicular específico e ao de aptidão física e mental (NR).

§ 1º Não se exigirá dos candidatos referidos no "caput" a prévia habilitação nas demais categorias, nem a experiência em conduzir outros veículos (AC).

§ 2º Os condutores habilitados nas categorias B, C, D e E, independentemente da realização de exame de direção veicular específico,

podem conduzir na via pública os veículos a que se refere o "caput" deste artigo.(AC)"

Art. 5º O § 2º do art. 147, da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147.....

.....
§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, e realizado junto a entidade credenciada pelo órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal (NR)."

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado NEUTON LIMA
Relator

2004.897.083